

# CÓDIGO FLORESTAL e ÁREAS URBANAS



Brasília 30 de agosto de 2011

Celso Santos Carvalho – Diretor de Assuntos Fundiários Urbanos

- O processo de urbanização brasileiro não considerou a necessidade de prover habitação legalizada, em bairros dotados de infraestrutura urbana e equipamentos públicos, próximos de fontes de emprego e renda, para a população pobre.







# O quadro legal necessário para a construção de cidades sustentáveis

1. Constituição federal – função social da propriedade, direito social da moradia, função da política urbana e usucapião especial urbano
2. Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001)
  - instrumentos de política fundiária
  - regularização fundiária
3. Lei 11.977/2009 -
  - Programa Minha Casa Minha Vida
  - Lei nacional da regularização fundiária
4. **Código Florestal em áreas urbanas**

## Código Florestal e Áreas Urbanas

**Função das APP's urbanas:** uso e ocupação compatíveis com o ambiente e com o modo de vida urbanos

- 1. Possibilidade de utilização das APP's urbanas para atividades esportivas, de lazer, educacionais e culturais, dotando-as da infraestrutura e equipamentos necessários, de modo a assegurar a preservação dessas áreas;**
- 2. Possibilidade de execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária destinados a populações de baixa renda – compatibilização do direito ambiental com o direito à moradia;**
- 3. Possibilidade de promoção da regularização fundiária de interesse social em APP's urbanas (compatibilização com a Lei Federal nº 11.977, de 2009);**
- 4. Tratamento especial para APP's inseridas em conjuntos urbanos tombados;**
- 5. Definição de interesse social e utilidade pública para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP's; e**
- 6. Disciplina da intervenção ou supressão de vegetação em APP's nos casos de áreas urbanas.**

## Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011

### Aspectos contemplados:

1. Possibilidade de execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária destinados a populações de baixa renda;
  - **Parcialmente contemplada no Art. 8º, § 6º [só dispõe sobre manguezais]**
2. Possibilidade de promoção da regularização fundiária de interesse social em APP's urbanas (compatibilização com a Lei Federal nº 11.977, de 2009);
  - **Contemplada no Artigo 36 – admite a regularização das ocupações em APP inseridas em áreas urbanas consolidadas condicionada à comprovação da melhoria das condições ambientais, à resolução das situações de risco e demais condicionantes da Lei 11.977.**
3. Tratamento especial para APP's inseridas em conjuntos urbanos tombados;
  - **Contemplado no Artigo 37, § 3º**  
**[dispõe também sobre regularização fundiária de interesse específico]**



## Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011

### Propostas:

#### Inserir definições de área urbana, área urbana consolidada, interesse social e utilidade pública no art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

XVI – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

XVII – área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim definida por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

## XVIII - interesse social:

- a) a implantação, em áreas urbanas, de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;
- b) a execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, nas áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

## XIX - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, mineração, telecomunicações e radiodifusão;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) demais atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;

.....

## Disciplinar a intervenção ou supressão de vegetação em APP's nos casos de áreas urbanas:

- [Art. 8º A] Em áreas urbanas, a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão competente do Sisnama em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
- § 1º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em Área de Preservação Permanente.
- § 2º A intervenção ou supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e mangues somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 5º.
- § 3º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente de que trata o inciso VI do Artigo 4º desta Lei, para execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária nas áreas ocupadas por população de baixa renda, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal estiver comprometida **[proposta alternativa ao disposto no art. 8º, § 6º]**.
- § 4º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter emergencial, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.
- § 5º A intervenção ou supressão de vegetação na regularização fundiária de assentamentos urbanos será regida pelo disposto nos artigos 36 e 37 desta Lei.

**CONTATO**

***(061) 2108-1650***

***celso.carvalho@cidades.gov.br***

---